

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutora Cláudia Monge; Prof. Doutora Ana Rita Gil; Prof. Doutora Heloísa Oliveira;
Dr. Diogo Calado; Dr. Francisco Quelhas Lima

Ano lectivo: 2021/2022 (1.º Semestre) – Turma B

Exame de coincidências (24 de Janeiro de 2022)

Tópicos de correcção

I

1. V. MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI*, Lisboa, AAFDL, 2016, p. 65 e segs
2. Norma impositiva, imperativa e insuscetível de transgressão, com uma autoridade reforçada que advém do seu conteúdo ético valorativo e da sua aceitação e reconhecimento generalizado (e não da respetiva forma ou fonte).
As normas *ius cogens* impõem-se aos Estados, limitando a soberania destes, não podendo, ao contrário das normas de *ius dispositivum*, serem afastadas pela vontade destes, sob pena de nulidade – menção, neste contexto, ao artigo 53.º da CVDT-I.
Exemplos de normas *ius cogens*.
3. Ato jurídico unilateral através do qual uma parte num tratado transmite às demais que não aceita uma reserva formulada por outra parte nesse tratado. Identificação das espécies de objeções (simples e qualificadas) e respetivos efeitos jurídicos (com menção, designadamente, aos artigos 21.º e 22.º da CVDT-I).

II.

1. Para efeitos do artigo 27.º da Carta das Nações Unidas, a qualificação de uma questão como procedimental ou não procedimental (onde existe direito de veto – cfr. o n.º 3) é considerada não procedimental e, ela própria, sujeita a veto. Trata-se de uma forma de garantir a posição dos membros permanentes do Conselho de Segurança e a efetividade do seu direito de veto, o qual seria frustrado se a prévia qualificação da questão não fosse ela própria elegível para efeitos de direito de veto.
2. Caso exista uma oposição expressa e consistente de um Estado isso pode não impedir a formação do costume, mas garante a não vinculação do objeto persistente a essa norma, desde que a oposição se

verifique em momento *anterior* à formação da norma costumeira. Se a oposição for posterior, estar-se-á perante a violação da própria norma costumeira (cfr., para maiores desenvolvimentos, que serão valorizados caso sejam mencionados na resposta, MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI*, Lisboa, AAFDL, 2016, p. 121 – 122).

Será, ainda, valorizada a menção ao artigo 15.º da Resolução n.º 73/203 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, bem como a eventual menção a outras posições doutrinárias.

III

Aspectos técnico-jurídicos a considerar no comentário:

- A questão da juridicidade do DIP e argumentos que a demonstram;
- Existência de centros de produção normativa no DIP, de tribunais internacionais e de mecanismos de controlo e sanção em caso de violação da lei internacional;
- Especificidade normativa do DIP;
- Comparação entre DIP e Direito Interno;
- Distinção entre vinculação e efectividade;
- Soberania estadual e DIP;
- (...)

(5 valores)

Outros aspectos a valorizar, relacionados com:

- Clareza da exposição;
- Correção linguística;
- Qualidade da fundamentação e pensamento crítico;

(3 valores)